

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000906/98-09
Recurso : 119.359
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1992
Recorrente : SOCORRO COSTA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.899

IRPJ E OUTROS – EXS. 1992 – Não há decadência quando o Auto de Infração é lavrado no prazo de 5 anos contados da data da decisão que declarou NULO, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado, conforme inciso II do art. 173, do CTN. Inexiste lucro inflacionário quando as despesas financeiras ultrapassam ao saldo credor de correção monetária. Inexistindo lucro inflacionário, não se pode falar em diferimento.

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCORRO COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

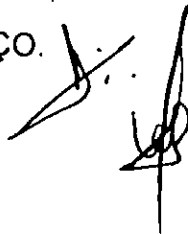
FORMALIZADO EM: 18 OUT 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13603.000906/98-09
ACÓRDÃO N°: 105-12.899

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13603.000906/98-09
ACÓRDÃO Nº: 105-12.899

RECURSO Nº : 119.359
RECORRENTE: SOCORRO COSTA LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal exige-se IRPJ e PIS/REPIQUE, referente ao primeiro semestre de 1992. A contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual modificada em trabalho de revisão interna sumária que alterou o valor do lucro inflacionário do 1º semestre de 1992, glosando todo o valor declarado.

Irresignada, com esse primeiro lançamento suplementar, a contribuinte solicitou a sua retificação. Ocorre, todavia, que com o advento da IN n. 94, de 24/12/97, como esses lançamentos não atendiam aos requisitos formais do art. 142, foi declarada a sua NULIDADE por vício formal.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, II do CTN, foi lavrado o Auto de Infração, ora contestado, através do qual o fisco glosa os valores referentes a "Exclusão do Lucro Inflacionário" objeto da Notificação anulada e "Outras Exclusões", além de ter sido constatado incorreções no cálculo do valor do saldo credor da conta Correção Monetária.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou sua decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E
OUTRO"**

EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13603.000906/98-09

ACÓRDÃO Nº: 105-12.899

Afigura-se descabida a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, de valor consignado a título de parcela diferível de lucro inflacionário, quando no período-base, o saldo credor de correção monetária é inferior ao excesso de despesas financeiras e variações monetárias passivas, diminuídas das receitas financeiras e variações monetárias.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Comporta ajustar o lucro líquido do exercício, reduzindo-o no valor equivalente ao cômputo a maior do saldo credor de correção monetária.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

VÍCIO FORMAL

A determinação expressa do Delegado da Receita Federal, signatário do Despacho Decisório de anulação do lançamento primitivo, para que seja efetuada a lavratura de novo Auto de Infração, supre a formalidade requerida de autorização para proceder novo exame em relação a um mesmo exercício.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Reputa-se procedente o lançamento decorrente da contribuição para o Programa de Integração Social PIS/REPIQUE, levando em conta que foi julgada procedente a imputação integrante do lançamento do IRPJ.

HRT

4 

ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

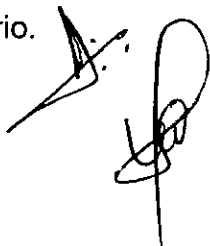
PROCESSO N°: 13603.000906/98-09
ACÓRDÃO N°: 105-12.899

LANÇAMENTOS PROCEDENTES".

No Recurso Voluntário, alega a extinção do crédito tributário em face da homologação tácita, ao argumento de que nos tributos que comportem lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda e PIS-repique exigido, ocorre a extinção do crédito (art. 156, VII do CTN) e o conseqüente direito de lançar quando decorridos cinco anos a contar do fato gerador.

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, para não efetuar o depósito de 30% como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13603.000906/98-09

ACÓRDÃO Nº: 105-12.899

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

DECADÊNCIA – A contribuinte argüi a extinção do crédito tributário porque entende que houvera a homologação, ainda que tácita, eis que se trata de fato gerador ocorrido em 30.06.92, e o fisco só lavrou o procedimento fiscal de ofício em 08.06.98.

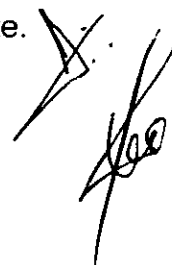
Penso não assistir razão à Recorrente porque o fisco está renovando o lançamento de crédito, cujo julgamento anterior resultou na declaração de NULIDADE, por vício formal, devendo a questão ser analisada à luz do inciso II do art. 173, do CTN.

A par do art. 38 e parágrafos da Lei nº 8383/91, é indubitoso que o Imposto sobre as Rendas, das pessoas jurídicas, se enquadram no conceito de lançamento por homologação, como previsto no art. 150 do CTN, já que a função de apurar e recolher o imposto é do contribuinte, sem prévio exame do fisco.

Sendo como é, por homologação, o lançamento do imposto de renda e do PIS, a administração dispõe de 5 anos, a contar do fato gerador, para revisá-lo, homologando-o ou não, tácita ou expressamente, se a lei não fixar outro prazo (ex-vi do Par. 4º do art. 150 do CTN). E no caso inexistente lei fixando prazo diferente para a homologação do valor apurado e recolhido pelo contribuinte.

HRT

6



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13603.000906/98-09
ACÓRDÃO N°: 105-12.899

De efeito, efetuado o lançamento pelo contribuinte, o fisco não é obrigado a homologá-lo. O pagamento já extingue o crédito sob a condição resolutória de ulterior homologação por parte do fisco (§ 1º do art. 150 do CTN). Se decorrerem 5 anos do fato gerador e o fisco não homologar de forma expressa, a extinção ocorre pelo silêncio do sujeito ativo, ao teor dos §§ 1º e 4º do art. 150, combinado com o inciso VII do art. 156, todos do CTN.

Sendo, no caso em lide, o fato gerador em 30/06/92; e se contando 5 anos a partir dessa data, a Fazenda Pública teria até 30.06.97 para verificar se o valor recolhido estava correto (ex-vi do § 4º do art. 150 do CTN). Como a revisão deu-se em 12.06.97, portanto antes de completado os 5 anos, eis que o prazo máximo para homologação seria até 30.06.97, não se pode falar nem em decadência, nem em homologação do crédito exigido.

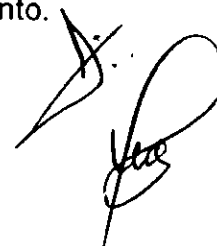
Relevante notar, que na mesma data do julgamento que declarou NULO o primeiro lançamento (08.06.98), foi efetuado outro suprindo as formalidades legais que faltaram no anterior, no termos do art. 173, II, cuja redação é a seguinte:

ART.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13603.000906/98-09
ACÓRDÃO N°: 105-12.899

Emerge do disposto no inciso II, do art. 173, retro, que quando ocorre anulação, por vício formal, do lançamento efetuado originariamente, é dado ao fisco mais 5 anos “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”, para realizar novo lançamento.

E no caso, a renovação do lançamento foi efetuado na mesma data da decisão, portanto dentro do prazo previsto no dispositivo acima.

Dir-se-á que o critério escolhido pelo art. 173, II do CTN, não foi feliz, porque premia o erro. Ou seja, se o fisco praticar algum erro formal em procedimento administrativo-fiscal, é-lhe dilatado o prazo de decadência. Até posso concordar que o legislador não foi feliz ao incentivar o erro quando deveria premiar o acerto. Mas não é função do julgador (mormente o administrativo) avaliar a justiça ou injustiça da norma, até em nome do princípio da legalidade.

A par dessa premissa, sigo a máxima de que é melhor errar com a lei do que contra ela pretender acertar, e nessa linha não me cabe adotar posição diferente da escolhida pelo legislador, porque como intérprete da norma, é-me vedado distinguir o que a norma não distingue.

Dessa forma, tendo havido uma primeira revisão que foi ANULADO por vício formal, penso assistir razão ao fisco ao ter efetuado novo lançamento, à vista do disposto no inciso II do art. 173, suzo transcrito, do CTN, sendo inaplicável, no caso em lide, o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13603.000906/98-09
ACÓRDÃO N°: 105-12.899

Penso, outrossim, que não assiste razão à contribuinte quando argüi a nulidade do lançamento, ao argumento de que foi efetuado um segundo exame, no mesmo exercício, sem autorização expressa do Superintendente ou Delegado da Receita Federal, por vários motivos:

a) primeiro porque a própria Instrução Normativa ao aceitar que o lançamento efetuado por meio eletrônico, que não obedeça ao artigo 142 do CTN deve ser considerado nulo, acrescenta no art. 6° que “Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5°”.

Entendo que este dispositivo já é um comando para que o fisco tomando ciência da NULIDADE cumpra o seu dever de fazer novo lançamento, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional como dispõe o Parágrafo único do art. 142, do multicitado Código Tributário Nacional.

b) Depois, penso que não se trata de um segundo exame, posto que, no caso, o fisco só refaz o lançamento declarado NULO por força do art. 173, II do CTN, sendo, portanto, inaplicáveis ao presente caso as normas do § 2° do art. 7° da Lei n° 2.354/54 combinado com o art. 34 da Lei n° 3.470/58, e a decisão da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais n° CSRF/01-1477.

Desta forma, inacolho o argumento de NULIDADE porque não correu, **in casu**, como pretendido, afronta aos dispositivos (o § 2° do art. 7° da Lei n° 2.354/54 combinado com o art. 34 da Lei n° 3.470/58) nem a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

HRT



9

ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13603.000906/98-09

ACÓRDÃO Nº: 105-12.899

Poder-se-ia dizer que o disposto no art. 173, II, do CTN, só permite ao fisco suprir erro formal, e que, neste caso, o Autuante está inovando o lançamento. É certo que o novo lançamento deve ser restringir a suprir a formalidade do "... lançamento anteriormente efetuado" (ex-vi do art. 173, II do CTN). Melhor dizendo: o art. 173, II, não dá margem, ao fisco, para, aproveitando a declaração de NULIDADE do procedimento fiscal declarado NULO, e, ao refazê-lo, incluir outras ou novas exigências.

Ocorre que, **in casu**, ao renovar o lançamento, tratou-se do mesmo tema, mesmo assim, em valor inferior ao anteriormente exigido. Ou seja, lançou o valor correto que é menor do que anteriormente exigido, após diligenciar no sentido de recalcular os valores iniciais de correção monetária a partir dos dados de balanço e quadros acostados ao processo (fls. 20 a 30).

Vencidas as questões acima, improcede o argumento da recorrente no sentido de que o lucro inflacionária teria sido diferido, mas com a realização, o imposto fora pago. Ora, conforme se demonstra às fls. 16, 17 e 35, inexistente lucro inflacionário a ser diferido, pela forte razão de que as despesas financeiras são superiores ao saldo credor da correção monetária. Inexistindo lucro inflacionário, como é o caso, não se pode falar em utilizar o instituto de diferimento.

DECORRENTE – PIS/REPIQUE - É de se aplicar à exigência decorrente os mesmos argumentos utilizados para a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, mantendo a Denúncia Fiscal.

Desta forma, meu voto é no sentido de REJEITAR a preliminar e, no

HRT

10

ilb



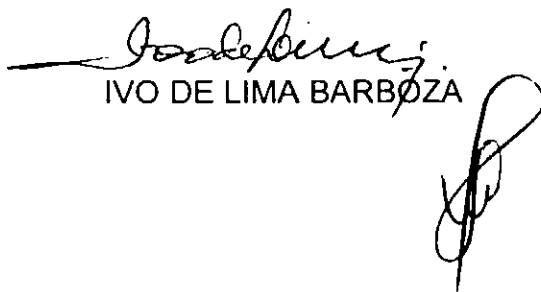
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 13603.000906/98-09
ACÓRDÃO N°: 105-12.899

mérito, NEGAR provimento ao Recurso para manter a decisão recorrida.

É como voto

Sala das Sessões(DF), em 17 de agosto de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA